

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 594, de 2012)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 594, de 2012, onde couber:

“Art. São benefícios ou subsídios creditícios os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, a taxa de juros inferiores ao custo de captação do Governo Federal

§ 1º Os subsídios previstos no *caput* constituem despesas primárias e serão previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a fórmula de cálculo do subsídio previsto no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, foram concedidos centenas de milhões de reais de empréstimos da União para o BNDES, com o objetivo de viabilizar a expansão das operações de crédito daquele importante banco de fomento.

Essas operações de crédito expandem a dívida pública e geram um custo para a União equivalente à diferença entre o custo de captação do Tesouro Nacional e a remuneração paga pelo BNDES à União por conta dos empréstimos recebidos, basicamente a TJLP. Esse custo, segundo estimativa do TCU, foi de R\$ 16 bilhões em 2011.

Esse elevado custo não está previsto no orçamento da União e não afeta o resultado primário, reduzindo a transparência das contas públicas e criando a ilusão de que são operações que não geram custos.

Para tratar da questão, propomos emenda à medida provisória nº 594, de 2012, que trata dos subsídios aos créditos do BNDES, para definir esse tipo de despesa como subsídio creditício, impor sua previsão na Lei Orçamentária Anual e explicitá-la como despesa primária, afetando, assim, as metas de superávit primário da União. O Conselho Monetário Nacional ficará responsável por determinar a metodologia de cálculo desse subsídio.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, a importância da transparência das contas públicas – é importante que se acolham as determinações propostas nesta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO